

EURO-LETTER^(*)

N.º 77 — Fevereiro de 2000

A Euro-Letter é publicada em nome da ILGA-Europa — a estrutura regional europeia da Associação Internacional de Gays e Lésbicas —, pelo Lobby Gay e Lésbico Internacional em colaboração com a Associação Dinamarquesa de Gays e Lésbicas.

Editores: *Steffen Jensen, Ken Thomassen, Peter Bryld, Lisbeth Andersen e Soeren Baatrup.*

Para contactar a Euro-Letter:

E-mail: steff@inet.uni2.dk

URL: <http://www.steffenjensen.dk/>

Fax: +45 4049 5297

Tel: +45 3324 6435

Telemóvel: +45 2033 0840

Endereço postal: c/o Steffen Jensen, Gl. Kongevej 31, 4.th, DK-1610 Copenhaga V, Dinamarca

Pode receber a Euro-Letter por e-mail enviando uma mensagem sem conteúdo para eurolletter_subscribe@egroups.com; a partir do n.º 30 a Euro-Letter está disponível na Internet, nos endereços <http://www.steff.suite.dk/eurolet.htm> e <http://www.france.qrd.org/assocs/ilga/euroletter.html>.

Neste número:

- **VOTAÇÃO HISTÓRICA NO CONSELHO DA EUROPA PROPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA LUTAR CONTRA A HOMOFOBIA**
- **LETÓNIA: REACÇÃO OFICIAL À LEI SOBRE PARCERIAS DOMÉSTICAS; CONSTITUIÇÃO E PROJECTO DO CÓDIGO DE TRABALHO INCLUEM A ORIENTAÇÃO SEXUAL**
- **INGLATERRA REVOGA NORMAS QUE IMPEDIAM OS HOMOSSEXUAIS DE SERVIREM NAS FORÇAS ARMADAS**
- **CENTRO GAY E LÉSBICO UCRANIANO OBJECTO DE REGISTO ESTADUAL**

Documentos respeitantes à ILGA - Europa podem ser encontrados na *homepage* da organização em <http://www.steff.suite.dk/ilgaeur/>.

Uma actualização do levantamento sobre a situação jurídica de Gays e Lésbicas na Europa pode ser encontrada em: <http://www.steff.suite.dk/survey.htm>

Uma descrição da legislação sobre uniões de facto e outra legislação sobre casais de pessoas do mesmo sexo pode ser encontrada em: <http://www.steff.suite.dk/partner.htm>

^(*) A presente versão portuguesa foi preparada com finalidade meramente informativa, não sendo o seu autor tradutor profissional. Por isso mesmo, e embora tenham sido envidados todos os esforços para assegurar a fidelidade da tradução, esta não deve ser reproduzida sem ser confrontada com a versão inglesa (original) da Euro-Letter. Todas as citações de documentos oficiais que não contenham menção da respectiva fonte são da responsabilidade do tradutor, não dispensando, como é evidente, a consulta dos respectivos textos oficiais, disponibilizados pelas entidades responsáveis pela sua publicação.

VOTAÇÃO HISTÓRICA NO CONSELHO DA EUROPA PROPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA LUTAR CONTRA A HOMOFOBIA

Press release da ILGA-EUROPA

Na Quarta-feira, dia 26 de Janeiro, parlamentares de toda a Europa aprovaram uma recomendação que exorta à inclusão da orientação sexual na lista de fundamentos proibidos de discriminação num novo instrumento jurídico destinado a reforçar as disposições contra a discriminação constantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Este desenvolvimento histórico ocorreu durante a apreciação, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de um projecto de protocolo (Projecto de Protocolo n.º 12) apresentado pelo órgão executivo do Conselho, o Comité de Ministros, com vista à eliminação das lacunas existentes nos preceitos que proíbem a discriminação constantes da Convenção

Aquando da apresentação da Recomendação, o senador Jurgens, da Holanda, sublinhou que «muitos dos 41 Estados-Membros do Conselho da Europa ainda mantêm em vigor legislação contra os homossexuais e apenas 11 têm legislação destinada a combater essa discriminação». Prosseguiu exortando ao reconhecimento de que «muitas pessoas, que ao nível da vida pública, quer como cidadãos privados, continuam a considerar a expressão de atitudes homofóbicas legítimas e respeitáveis; pior, algumas crêem mesmo que isso constitui fundamento para violências». E sublinhou que esta era uma questão muito séria: «nós queremos ocupar-nos desta forma odiosa e perniciososa de discriminação, contra a qual as pessoas necessitam de protecção».

O senador foi apoiado por oradores da Espanha, da Hungria, do Reino Unido, do Luxemburgo, da Itália, da Bélgica, da Polónia e da Turquia, incluindo oradores do Partido Popular Europeu, de direita, do Grupo Socialista, de esquerda, e do Grupo Liberal, centrista. De todos os grandes partidos, apenas o Grupo Democrático Europeu se opôs à recomendação.

A co-representante da ILGA-Europa ao Conselho da Europa, Nico Beger, congratulou-se com a aprovação da recomendação pela Assembleia e afirmou que a ILGA-Europa iria exortar o Comité de Ministros a adoptá-la. «A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reconhece já que a discriminação com base na orientação sexual constitui uma violação da Convenção. O problema, como o Senador Jurgens sublinhou, é que para demasiadas pessoas públicas a homofobia é ainda "legítima e responsável"».

Nigel Warner, igualmente da ILGA-Europa, acrescentou: «A inclusão da "orientação sexual" no novo Protocolo à Convenção tornaria claro que a discriminação fundada na orientação sexual é tão odiosa e perniciososa como os outros fundamentos explicitamente mencionados, tais como a raça, o sexo ou a religião».

Informação adicional:

A transcrição integral da decisão da Assembleia e do debate travado pode ser encontrado em: http://stars.coe.fr/index_e.htm

O projecto de Protocolo n.º 12 pode ser encontrado em: <http://www.coe.fr/cm/dec/1999/677bis/42.htm>

O documento da ILGA-Europa apresentado ao Comité Director para os Direitos Humanos do Conselho da Europa exortando à inclusão da orientação sexual no projecto de Protocolo pode ser encontrado em: <http://www.steff.suite.dk/art14.htm>

LETÓNIA: REACÇÃO OFICIAL À LEI SOBRE PARCERIAS DOMÉSTICAS; CONSTITUIÇÃO E PROJECTO DO CÓDIGO DE TRABALHO INCLUEM A ORIENTAÇÃO SEXUAL

Por Juris Ludvigs Lavrikovs, Centro de Informação sobre a Homossexualidade, Riga, Letónia

No dia 30 de Novembro de 1999, a Comissão de Direitos Humanos e de Assuntos Públicos do Saeima (Parlamento) da República da Letónia rejeitou o projecto de lei «Sobre uniões registadas entre pessoas do mesmo sexo» que lhe havia sido apresentada pelo Gabinete Nacional de Direitos Humanos da Letónia (LNHRO) em 28 de Setembro de 1999. Este projecto de lei resultou de uma investigação desenvolvida em conjunto pelo LNHRO e o Centro de Informação sobre a Homossexualidade (HIC) sobre a situação jurídica de lésbicas e gays na Letónia. A investigação efectuada permitiu concluir que a legislação da Letónia discrimina com base na orientação sexual, e por forma a eliminar tal discriminação foi preparada uma proposta de lei visando permitir o registo das uniões de pessoas do mesmo sexo.

Apenas dois dos membros da Comissão, que representam o grupo parlamentar «Pelos Direitos Humanos numa Letónia Unida», os Srs. Boriss Cilevics e Miroslavs Mitrofanovs, votaram a favor da apresentação à Saeima, para discussão, da proposta de lei. Os 8 membros restantes da Comissão (Sr. Antons Seiksts, Sra. Viola Lazo, Sr. Peteris Tabuns, Sra. Silvija Dreimane, Sr. Ilmars Geige, Sr. Janis Leja, Sr. Juris Galerijs Vidins e Sra. Erika Zommere) rejeitaram a proposta. Um dos membros (Sra. Inese Birzniece) faltou à reunião devido a uma viagem de trabalho.

Já antes, na sua reunião de 5 de Outubro, os membros da Comissão Parlamentar de Direitos Humanos e de Assuntos Públicos tinha decidido remeter o projecto de lei ao Gabinete Jurídico do Saeima para que emitisse parecer sobre a conformidade do projecto com a restante legislação em vigor e as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos que impendem sobre a Letónia, e sobre a questão de saber se a igualdade em matéria de orientação sexual é garantida na Letónia. Ao mesmo tempo, a Comissão remeteu igualmente o projecto de lei aos Ministérios da Justiça, Administração Interna, Finanças, Segurança Social, Ciência e Educação para que emitissem parecer sobre ele.

Segue-se uma tradução do parecer do Gabinete Jurídico do Parlamento.

Gabinete Jurídico do Saeima (Parlamento) da República da Letónia,
16 de Novembro de 1999 12/17-254

Para a Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Públicos

Na sequência do ofício recebido dessa Comissão, o Gabinete Jurídico procedeu à análise do projecto de lei «Sobre uniões registadas entre pessoas do mesmo sexo», preparado pelo Gabinete Nacional de Direitos Humanos da Letónia, e debruçou-se sobre a questão de saber se a legislação em vigor assegura a igualdade em matéria de orientação sexual.

A primeira parte deste parecer contém a opinião do Gabinete Jurídico quanto ao projecto de lei. A segunda parte estuda a questão de saber se a legislação actualmente em vigor assegura a igualdade com base na orientação sexual das pessoas e se é necessário introduzir-lhe alterações.

I. O Gabinete Jurídico apreciou o projecto de lei sob três pontos de vista:

- 1) quanto à utilidade do projecto de lei;
- 2) quanto à compatibilidade do projecto de lei com as normas de direito internacional que vinculam a Letónia;
- 3) quanto à compatibilidade do projecto de lei com a legislação em vigor na Letónia.

1. Utilidade do projecto de lei

A legislação actualmente em vigor não regula, de forma geral, as relações pessoais entre pessoas do mesmo sexo. Assim sendo, a circunstância de dois homossexuais viverem juntos não produz quaisquer consequências jurídicas. Para além disso, a legislação vigente não contém quaisquer disposições que regulem aspectos singulares dessas relações (por exemplo, no domínio da esfera social ou das normas de imigração). Deste modo, aos casais homossexuais aplicam-se, em todas as matérias, as regras gerais.

As pessoas do mesmo sexo podem firmar entre si contratos e regular assim as suas relações jurídicas e civis (podem, por exemplo, deixar bens aos seus parceiros através de disposições testamentárias ou regular as relações entre si relativamente a bens que adquiram através da outorga de contratos de sociedade). Deste modo, de acordo com a legislação existente as uniões entre pessoas do mesmo sexo não são reconhecidas pelo Estado em termos de direito público, mas existe a possibilidade de os parceiros definirem as suas relações mútuas à luz do direito privado.

De acordo com o projecto de lei preparado pelo Gabinete Nacional de Direitos Humanos da Letónia, as uniões entre pessoas do mesmo sexo seriam reconhecidas juridicamente e a celebração de contratos de direito privado entre os parceiros deixaria de constituir a única opção viável para a regulação das relações entre ambos. Ao atribuir aos parceiros que registem as suas uniões os mesmos direitos e obrigações das pessoas casadas, a lei reconheceria às uniões homossexuais efeitos jurídicos.

O Gabinete Jurídico ponderou igualmente a questão de saber se a forma de legislação escolhida -- uma lei -- é a mais adequada para regular esta matéria. Tendo em consideração a natureza das relações legais que formam a base do projecto de lei, a conclusão foi de que a lei é a opção mais lógica.

Na análise da utilidade de qualquer projecto de lei é muito útil ter em consideração o número de pessoas a quem o mesmo se poderá aplicar. O Gabinete Jurídico não dispõe de quaisquer elementos que lhe permitam saber quantos homossexuais poderiam, ou gostariam, de lançar mão do direito a registar as suas relações na Letónia. Contudo, é preciso não esquecer, a este propósito, que os elementos respeitantes à orientação sexual de uma pessoa pertencem à esfera íntima da sua vida, que está protegida pelo seu direito à privacidade. Consequentemente, qualquer pessoa tem o direito a não revelar esses elementos e, nestas circunstâncias, as estatísticas nunca reflectirão adequadamente a situação existente.

Uma vez que o projecto de lei mexe em matérias com conotações morais evidentes, seria importante, antes de se tomar uma decisão favorável ou desfavorável à sua respectiva aprovação, procurar determinar a posição da sociedade a este respeito. No entanto, uma tal posição não pode ser o único factor a ponderar, uma vez que o Saeima tem o direito, no interesse do Estado ou de um grupo particular da sociedade, de legislar em matérias em que a sociedade em geral não tem uma posição consensual.

Ao nível internacional, os direitos humanos estão em permanente desenvolvimento, e algumas das relações entre o Estado e os cidadãos estão gradualmente a evoluir em sentido favorável aos cidadãos. Isto corresponde à essência dos direitos humanos e dos princípios do estado democrático.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo estão sujeitas a diferente regulação nos vários Estados. Uma das formas possíveis que essa regulação assume consiste em permitir às pessoas do mesmo sexo o registo das suas uniões, e alguns Estados já optaram por esta solução.

Um aspecto importante a considerar nesta matéria é, também, o de saber quais os efeitos jurídicos práticos decorrentes do apoio ou rejeição do projecto de lei. O Gabinete Jurídico não pode avaliar se, com a rejeição do projecto de lei, o número de homossexuais diminuirá ou, pelo contrário, se o projecto de lei for aprovado, se o seu número aumentará. De igual modo, o Gabinete Jurídico não pode avaliar se a aprovação do projecto de lei irá aumentar (ou se a sua rejeição irá diminuir) o número de homossexuais que vivem em coabitação actualmente.

Outros aspectos poderão reflectir-se na utilidade do projecto de lei (por exemplo, o seu possível impacto orçamental). Tendo em consideração a complexidade da matéria regulada pelo projecto de lei, o Gabinete Jurídico não pode avaliar qual o impacto global da sua aprovação. As considerações antecedentes deverão ser vistas apenas como elementos a ter em conta na decisão respeitante à utilidade do projecto de lei.

2. Compatibilidade do projecto de lei com as normas de direito internacional que vinculam a Letónia

A Letónia assinou um conjunto de tratados internacionais de direitos humanos. De importância para o direitos das pessoas do mesmo sexo a registar as suas uniões é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (o «Pacto»), e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a «Convenção»).

Nem o Pacto, nem a Convenção prevêm expressamente o direito dos homossexuais a registar as suas uniões.

Embora sem utilizar uma terminologia adequada, o projecto de lei, na prática, equipara as uniões entre pessoas do mesmo género ao casamento. O artigo 23.º do Pacto e o artigo 12.º da Convenção estabelecem que o homem e a mulher têm direito a casar e a constituir família. No quadro da Convenção, tem-se discutido se tal direito se aplica aos transsexuais, ou seja, a pessoas que no decurso da sua vida mudaram de sexo (vd. *Rees v. UK*, A.106 (1986), *Cossey v. UK*, A.184 (1990). Quanto ao caso *Cossey*, veja-se o Relatório da Comissão (A.184, pág. 51) e o voto de vencido do Juiz Marten (A.183, pág. 33)). Este artigo não se aplica aos homossexuais.

O artigo 17.º do Pacto e o artigo 8.º da Convenção preceituam que todos têm direito à vida privada. A orientação sexual de uma pessoa pertence indubitavelmente à esfera de privacidade da pessoa. Por isso mesmo, as queixas apresentadas, por homossexuais, ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos baseiam-se normalmente em alegadas violações, por parte dos Estados, dos seus direitos ao respeito pela sua vida privada e vida familiar, consagrados no artigo 8.º da Convenção. Apesar de a Convenção ser um «instrumento vivo» e de a compreensão destes direitos no que respeita aos homossexuais ter mudado em vários aspectos ao longo do tempo (*Dudgeon v. UK*, A.45 (1981) e *Norris v. Ireland*, A.142 (1988)). O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que a legislação que criminaliza as relações homossexuais entre adultos viola o direito ao respeito pela vida privada. Ulteriores desenvolvimentos podem ver-se no caso *Sutherland v. UK* (relatório da Comissão de 1 de Julho de 1997), em que a Comissão, afastando-se do seu anterior entendimento, defendeu que a existência de diferentes idades de consentimento para as relações entre homossexuais (18 anos) e heterossexuais (16 anos) violava o direito ao respeito pela vida privada. A Comissão baseou-se na mudança recente de mentalidades, e especialmente na posição adoptada pela classe médica (parágrafo 60). Neste momento o caso está a ser objecto de apreciação por parte do Tribunal), a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não chegou ao ponto de considerar que o não reconhecimento, pelos Estados, das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo configura uma violação do artigo 8.º da Convenção.

No âmbito da União Europeia não existe um catálogo unitário de direitos humanos cujo respeito se imponha aos Estados-Membros. Para além disso, não foram adoptadas quaisquer normas vinculativas a propósito do direito das pessoas do mesmo sexo ao registo das suas uniões. Os Estados são livres de decidir se as pessoas do mesmo sexo podem ou não registar as suas uniões.

Após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o artigo 13.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia passará a dispor que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão, nomeadamente, da orientação sexual. Até agora não foram aprovadas quaisquer medidas legislativas, vinculativas para os Estados-Membros, considerando a proibição do registo de uniões entre pessoas do mesmo sexo como discriminação fundada na orientação sexual.

Assim sendo, as normas que protegem os direitos humanos, tal como foram desenvolvidas até ao presente, não vinculam juridicamente os Estados a reconhecer o direito das pessoas do mesmo sexo ao registo das suas uniões. Por outro lado, os Estados não estão impedidos de proceder ao registo de tais uniões, uma vez que os instrumentos convencionais internacionais fixam o padrão mínimo em matéria de protecção dos direitos humanos, tendo cada Estado o direito de reconhecer direitos mais favoráveis aos indivíduos ou grupos de indivíduos do que aqueles que está obrigado a reconhecer em virtude das suas obrigações internacionais.

3. Compatibilidade do projecto de lei com a legislação em vigor na Letónia

Embora a epígrafe do projecto de lei sugira que a proposta regula apenas o registo das uniões de pessoas do mesmo sexo, o seu conteúdo é mais amplo: define, ainda, o estatuto dos parceiros após o registo da sua união e, bem assim, a forma de dissolução das uniões.

Tal como se referiu atrás, o projecto de lei não emprega a expressão «casamento» para se referir às uniões de pessoas do mesmo sexo. O projecto de lei estabelece que a legislação que regula o registo e dissolução do casamento será aplicável ao registo e dissolução das uniões de pessoas do mesmo sexo (artigo 2.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 1). Para além disso, após o registo da sua união, os parceiros passarão a gozar de alguns

dos direitos e obrigações dos casais unidos pelo matrimónio (artigo 3.º, n.º 1) e outros diplomas legais relativos ao casamento e aos casais unidos pelo matrimónio aplicar-se-ão igualmente às uniões registadas e aos membros dessas uniões. A única excepção é a de que o direito à adopção conferido aos casais unidos pelo matrimónio não se aplicará aos membros das uniões registadas. Assim sendo, as uniões registadas serão substancialmente equiparadas ao casamento. Ao mesmo tempo, o artigo 35.º do Código Civil estabelece que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é proibido.

Uma vez que as uniões registadas não são consideradas como «casamentos» mas de acordo com o projecto de lei, todas as leis e demais diplomas legais que regulam o instituto do casamento serão aplicáveis às uniões registadas, poderão verificar-se, no futuro, posições contraditórias sobre a questão de saber se uma união registada deve ser vista como um casamento ou é uma forma completamente diferente de relação pessoal. Se as uniões foram encaradas como casamentos, o projecto de lei estará em contradição com o Código Civil. Para evitar essa contradição será necessário fazer as indispensáveis alterações ou definir um procedimento especial para o registo e dissolução das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O projecto de lei não resolve a questão de saber se os membros de uma relação registada têm o direito a fazer registar um casamento com uma pessoa de sexo diferente. O artigo 64.º do Código Civil estabelece que o casamento é considerado inválido se ao tempo do seu registo um dos cônjuges se encontrava ligado a outra pessoa pelo vínculo matrimonial. De igual modo, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do projecto de lei, os parceiros só podem registar uma única união. Não está claro se em tais circunstâncias se deverá considerar se os membros de uma união registada podem casar com uma pessoa de sexo diferente.

Tendo em consideração as razões expostas, pensamos que será importante dar uma solução expressa a estas questões num eventual futuro diploma sobre esta matéria.

4. Conclusões sobre o projecto de lei

Em primeiro lugar, de acordo com os princípios de direito internacional em matéria de direitos humanos e com a jurisprudência existente, um Estado não tem qualquer obrigação de reconhecer as uniões constituídas por pessoas do mesmo sexo. Assim sendo, a Letónia tem plena liberdade para resolver o problema do registo das uniões entre pessoas do mesmo sexo, devendo uma eventual solução tomar em consideração as considerações já referidas neste parecer.

Em segundo lugar, se a Comissão considerar que as uniões entre pessoas do mesmo sexo exigem uma regulamentação legal, a forma mais adequada para o fazer é através da aprovação de uma lei.

Em terceiro lugar, o projecto de lei «Sobre o registo de uniões de pessoas do mesmo sexo» permite interpretações divergentes e não é claro quanto à questão de saber se a união deve ser considerada ou não como casamento ou como uma forma completamente diferente de relação pessoal. Se a união for de considerar como um casamento, então o projecto de lei está em divergência com o Código Civil. Se as uniões de pessoas do mesmo sexo se tiverem de considerar uma forma distinta de relação pessoal, torna-se necessário definir o conteúdo dessa relação e definir um processo especial de registo e dissolução desse tipo de união, ao invés da mera remissão para as disposições que regulam o registo e a dissolução do casamento constantes do Código Civil.

II. A proibição da discriminação em várias relações jurídicas é um elemento integrante dos direitos humanos e constitui uma das bases de uma sociedade democrática. De acordo com o artigo 1.º da Satversme (Constituição da Letónia), a Letónia é um Estado democrático, daqui resultando que a igualdade de todas as pessoas está prevista constitucionalmente na Letónia. Importa examinar a legislação que proíbe a discriminação à luz da hierarquia de leis na Letónia.

O artigo 91.º da Satversme preceitua que todas as pessoas são iguais perante a lei e os tribunais, e que os direitos humanos serão assegurados a todos, sem qualquer discriminação. Assim, complementarmente ao artigo 1.º da Satversme, o artigo 91.º proíbe toda a discriminação, qualquer que seja o seu fundamento, e portanto, também a fundada na orientação sexual. Se a ordem jurídica contiver disposições que disponham diferentemente, a legislação em causa contrariará a Satversme e não poderá ser implementada.

Tanto o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos como o Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Culturais, bem como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais, contêm normas proibindo a discriminação com base em vários fundamentos. Definindo a proibição da discriminação como um direito permanente (artigo 26.º do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos), ou proibindo a discriminação na garantia de direitos protegidos por um tratado internacional (artigo 2.º do Pacto de Direitos Económicos e Culturais; artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), a orientação sexual não é mencionada como um desses fundamentos.

Contudo, ela é incluída na prática, uma vez que nenhum dos referidos tratados internacionais oferece uma lista exaustiva dos fundamentos de discriminação proibidos.

Neste momento, a legislação em vigor na Letónia tem uma aproximação diversificada quanto aos fundamentos proibidos de discriminação em várias relações jurídicas. Um conjunto das leis que faz alusão a fundamentos proibidos de discriminação apresenta uma lista não exaustiva, enquanto um outro conjunto de leis elenca uma lista exaustiva desses mesmos fundamentos.

Tem-se entendido que este segundo conjunto de leis viola os artigos 1.º e 91.º do Satversme e os aludidos tratados internacionais. Para evitar tal violação dos artigos 1.º e 91.º do Satversme e dos tratados internacionais mencionados, e também para clarificar possíveis dúvidas quanto à questão de saber quais as leis que devem ser aplicadas, mostram-se necessárias alterações aos seguintes diplomas:

Artigo 1.º do Código de Leis do Trabalho da Letónia;
Artigos 4.º, n.º 2 e 51.º, n.º 2, da Lei «Sobre os poderes dos Tribunais»;
Artigo 2.º da «Lei da Segurança Social»;
Artigo 3.º da Lei de Educação;
Artigo 11.º, n.º 3, da Lei «Sobre fundos de pensão privados»;
Artigo 3.º, n.º 1, da lei «Sobre Cooperativas».

Por forma a assegurar a conformidade destas leis ao Satversme e os tratados internacionais que vinculam a Letónia, elas deverão ser objecto de revisão, por forma a que deixem de conter listas exaustivas de fundamentos proibidos de discriminação, em vez de lhes ser apenas acrescentada a orientação sexual.

Na nossa opinião, é necessário rever os artigos 160.º, 161.º e 162.º do Código Penal, para tornar claro se é devidamente acautelada a igualdade de tratamento em função da orientação sexual (estes artigos regulam os crimes sexuais e definem a idade de consentimento, J.L.L.)

Em relação aos diplomas legais que, relativamente a várias relações jurídicas, definem regras diferentes para os casais homossexuais e para os casais heterossexuais unidos pelo matrimónio, ver as conclusões que antecedem a propósito do projecto de lei. Neste momento, a discriminação sob a forma de diferente regulação não é considerada discriminação na interpretação dos tratados sobre direitos humanos que vinculam a Letónia.

O Director do Gabinete Jurídico

G. Kusins

Tal como o Gabinete Jurídico do Parlamento, também o Ministro da Justiça, Dr Valdis Birkavs, salientou, no seu parecer, as semelhanças existentes entre o instituto da união registada cuja criação é proposta no projecto de lei e o do casamento. Na sua opinião, o objectivo do projecto de lei é, na prática, o de revogar o artigo 35.º, n.º 2, do Código Civil, que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O Ministro considera que a legalização indirecta do casamento entre pessoas do mesmo sexo constitui a forma mais radical de abolir a discriminação fundada na orientação sexual e destrói o significado tradicional do casamento. E questiona se não será possível eliminar a discriminação fundada na orientação sexual por outros meios, nomeadamente pela adopção de medidas anti-discriminatórias, sugerindo que o projecto de lei sobre uniões registadas não seja aprovado e que se proceda antes à revisão daquelas leis que o Gabinete Nacional de Direitos Humanos da Letónia considera serem discriminatórias em razão da orientação sexual.

O Ministro acrescenta ainda que o novo projecto de Código do Trabalho contém uma disposição que proíbe a discriminação fundada na orientação sexual.

No entender do Ministro da Justiça, o Tribunal Constitucional constitui o órgão competente para decidir, sob a forma de decisão judicial, se a legislação da Letónia assegura a igualdade em matéria de orientação sexual e se são ou não necessárias reformas à legislação existente.

No seu parecer, que foi assinado pelo Secretário de Estado, Sr A. Sraus, o Ministério da Administração Interna manifestou-se contrário, em princípio, à aprovação do projecto de lei sobre uniões registadas, mas sem qualquer justificação. O Ministério da Administração Interna apresentou um conjunto de comentários sobre o projecto de lei, identificando as normas que, na sua perspectiva, são pouco claras ou mesmo erradas. O Ministério propôs ainda que seja criado um grupo de trabalho caso a Comissão Parlamentar entenda aprovar o projecto de lei.

O Ministro da Segurança Social, Sr R. Jurdzis, defendeu não se justificarem ulteriores discussões em torno do projecto de lei sobre uniões registadas, afirmando que a sociedade ainda não é suficientemente tolerante relativamente às questões dos direitos humanos em vários domínios. A propósito da alteração da legislação da Letónia, o Ministro salientou que a experiência das democracias europeias tinha demonstrado que é muito importante conservar o entendimento tradicional e histórico do casamento de cada nação e, bem assim, o entendimento da família e dos seus valores. Na perspectiva do Ministro da Segurança Social, os primeiros passos a dar em matéria de uniões registadas deveriam consistir na educação da sociedade e na pesquisa das experiências dos Estados democráticos e, ao mesmo tempo, a preservação dos valores históricos tradicionais do Estado da Letónia e da sua nação.

O Ministro das Finanças, Sr. E. Krastins não apresentou qualquer parecer, uma vez que não podia avaliar qual seria o impacto da aprovação do projecto de lei sobre o orçamento do Estado.

A Ministra da Educação e Ciência, Sra. S. Golde, considerou que sem uma análise alargada dos aspectos sociológicos, sociais e culturais das uniões registadas entre pessoas do mesmo sexo esta questão estava deslocada em face da atitude da sociedade letónia. Expressou a opinião de que o projecto de lei não está de acordo com os conceitos predominantes de casamento e de família na Letónia, e que não existe qualquer necessidade, social ou psicológica, de se aprovar tal projecto.

Assim sendo, o projecto de lei «Sobre uniões registadas de pessoas do mesmo sexo» não chegou a ser discutido pelo Parlamento.

O Gabinete Nacional de Direitos Humanos da Letónia e o Centro de Informação da Sexualidade já prepararam um projecto de lei alternativo, que prevê a revisão do Código Civil da Letónia e um conjunto de alterações a outras leis relativas ao casamento e aos casais unidos pelo matrimónio, por forma a que elas possam incluir as uniões registadas e os parceiros registados.

O Centro de Informação sobre a Homossexualidade começou já a negociar a apresentação do projecto de lei alternativo, bem como de legislação destinada a combater a discriminação fundada na orientação sexual, com o grupo parlamentar «Para os Direitos Humanos numa Letónia Unida», e espera-se que estes projectos de lei sejam apresentados directamente ao Saeima (Parlamento) por deputados deste grupo parlamentar.

INGLATERRA REVOGA NORMAS QUE IMPEDIAM OS HOMOSSEXUAIS DE SERVIREM NAS FORÇAS ARMADAS

Por Rex Wockner

A Inglaterra revogou as normas que impediam os homossexuais de servir nas Forças Armadas no dia 12 de Janeiro, em obediência a uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 27 de Setembro, de acordo com a qual a proibição em causa violava os direitos dos militares à privacidade e à vida familiar.

«A homossexualidade deixou de constituir um impedimento à prestação de serviço nas Forças Armadas britânicas», afirmou o Secretário da Defesa Geoff Hoon. «O Direito é o Direito. Não podemos escolher as

decisões que implementamos... Não existe nenhuma razão para negar aos homossexuais a oportunidade de fazerem carreira nas Forças Armadas ... O *status quo* não é uma opção».

Tal como os militares heterossexuais, os militares homossexuais serão proibidos de, quando em serviço, praticarem actos que possam comprometer a «eficiência ou prontidão operacional» das Forças Armadas -- tal como iniciativas de natureza sexual não desejadas, manifestações ofensivas de afecto, ou abuso da posição de autoridade face a um subordinado. As pessoas que foram expulsas por serem homossexuais estão a ser convidadas a regressar às Forças Armadas.

CENTRO GAY E LÉSBICO UCRANIANO OBJECTO DE REGISTO ESTADUAL

Por Andriy Maymulakhin

O Centro Gay e Lésbico *Nash Mir (Nosso Mundo)* foi registado como uma organização não governamental na Ucrânia. O certificado n.º 408, datado de 30 de Novembro de 1999, foi emitido pelo departamento de Justiça da Região de Lugansk.

O registo estatal da primeira organização gay e lésbica constitui um precedente importante na Ucrânia. Os principais objectivos da organização, tal como definidos nos seus Estatutos, são:

- Defesa dos direitos humanos e liberdades dos homossexuais, melhoria da sua situação jurídica e luta contra a discriminação fundada na orientação sexual;
- Trabalhar para a alteração das atitudes da sociedade relativamente à homossexualidade e aos homossexuais e reduzir os sentimentos homofóbicos;
- Trabalhar para aumentar a consciencialização de gays e lésbicas como membros em plena igualdade da sociedade.

O Centro *Nosso Mundo* foi criado em 27 de Dezembro de 1998 e passou por um longo processo para lograr o reconhecimento por parte do Estado.

Após vários adiamentos ilegais na fiscalização dos estatutos do Centro, o Departamento de Justiça recusou o registo, em Abril de 1999. Para justificar tal recusa aludiu-se a uma discrepância entre o teor dos estatutos e a lei ucraniana. Formalmente, a recusa não teve nada que ver com a homossexualidade.

No entanto, certos factos e declarações de funcionários públicos davam a entender que as autoridades pura e simplesmente não queriam reconhecer oficialmente uma organização devotada à defesa dos direitos de gays e lésbicas.

Como é evidente, não desistimos. O caso foi analisado por advogados, que consideraram que as razões avançadas pelo departamento de justiça não eram persuasivas. Com base nos seus conselhos, os fundadores do Centro resolveram intentar uma acção contra o departamento da justiça. Contudo, quase todos os advogados, conhecedores da realidade do sistema judiciário ucraniano actual, consideraram que tal curso de acção não era promissor. Os Tribunais dependem fortemente, embora apenas de forma indirecta, dos departamentos de justiça. Uma audiência preliminar realizada no âmbito do processo no tribunal de comarca mostrou que as possibilidades de o processo ter uma conclusão favorável às nossas pretensões eram muito poucas.

Paralelamente a esta acção, a nossa organização procurou chamar a atenção da comunidade do mundo desenvolvido para o problema, como manifestação de um mais amplo desrespeito pela igualdade de gays e lésbicas na sociedade ucraniana.

Estamos muito gratos pela grande ajuda que obtivemos por parte de:

- Amnistia Internacional, que desenvolveu uma campanha em apoio do Centro Nosso Mundo. Tanto quanto sabemos, o Ministro e o Departamento de Justiça receberam imensas cartas vindas de todo o mundo, exortando-os a registar a nossa organização.
- Filial ucraniana da Rede Fundação Soros (Fundação Renascimento) que pressionou o Ministro da Justiça a propósito do nosso problema e nos prestou assistência jurídica.

- ILGA-Europa, que chamou a atenção do Conselho da Europa para os nossos problemas.

Infelizmente, apesar dos nossos apelos, não obtivemos praticamente nenhum apoio das organizações ucranianas de direitos humanos. Só a secção ucraniana da Sociedade Internacional para os Direitos Humanos nos apoiou no país.

As autoridades acabaram por compreender que era insustentável continuar a negar, aos gays e lésbicas, os mesmos direitos de que os outros cidadãos gozam, nomeadamente o direito de associação.

Devido a todos estes esforços do Centro Nosso Mundo e dos seus apoiantes, as autoridades viram-se obrigadas a reconhecer e registar oficialmente a nossa organização. A nossa experiência demonstra claramente que ainda é preciso muito trabalho para alcançar a plena igualdade para os gays e lésbicas na sociedade ucraniana.

Queremos agradecer a todos os que nos apoiaram na nossa luta e manifestar a nossa esperança de que nos continuem a auxiliar e a cooperar connosco no futuro.

O nosso contacto é:

Centro Gay e Lésbico Nosso Mundo
PO Box 62, Lugansk 91051, UCRÂNIA
Tel./fax: +380-642-479422
e-mail: ourworld@cci.lg.ua

Revista "Nash Mir" (Nosso Mundo) na Internet: <http://www.geocities.com/WestHollywood/2118/>